



Número: **0600508-18.2024.6.22.0006**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE (INVESTIGANTE)	
	EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO ARAUJO BAACH (ADVOGADO) EICK TADEU BELINI PONTES DE SOUZA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (INVESTIGANTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (ASSISTENTE)	
	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) ITALO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE SUAREZ COSTA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
LUZIA DA SILVA OZORIO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RAFAELA CAROLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)
RENERSON CUNHA SUAREZ (INVESTIGADO)	
	DIEGO VAN DAL FERNANDES (ADVOGADO) SUELY LEITE VIANA VAN DAL (ADVOGADO)
RENE HOYOS SUAREZ (INVESTIGADO)	

	MARCIA YUMI MITSUTAKE (ADVOGADO) BRENDA MOURA DE BRITO LACERDA (ADVOGADO)
--	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123190497	23/02/2026 18:06	EMBARGOS E PEDIDO DE HABILITACAO ADALTO. 0600508-18.2024.6.22.0006	Petição (Outras)

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO –
ESTADO DE RONDÔNIA.**

Processo nº 0600508-18.2024.6.22.0006

ADALTO DONATO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Vereador eleito, residente e domiciliado nesta capital, portador da cédula de identidade nº [Dados Omitidos] e inscrito no CPF sob o nº [Dados Omitidos], por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Rua Santos Dumont, 178, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o art. 275 do Código Eleitoral, formular seu **PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO JURIDICAMENTE PREJUDICADO** cumulado com a interposição de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

em face da r. sentença de ID 123172483, prolatada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO PREJUDICADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Preambularmente, faz-se imperioso o reconhecimento da legitimidade *ad causam* e do interesse jurídico processual do Embargante para intervir na presente



lide. **ADALTO DONATO DE OLIVEIRA** é Vereador eleito pelo partido Republicanos no pleito de 2024, tendo obtido sua votação de forma legítima e soberana nas urnas.

Ocorre que a r. decisão ora embargada, ao julgar procedente a denúncia de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB), determinou a anulação de todos os votos nominais e de legenda da referida agremiação, ordenando a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Tal provimento jurisdicional atinge de forma reflexa, porém fulminante, a esfera jurídica do Embargante, porquanto o recálculo determinado por este Juízo implica, nos termos dos dados oficiais da Justiça Eleitoral, na perda sumária do seu mandato parlamentar. Ou seja, afetando diretamente o direito adquirido do embargante.

O interesse do terceiro é qualificado pelo nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação e o direito subjetivo do qual é titular, conforme preceitua o parágrafo único do art. 996 do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, consolidaram o entendimento de que aquele que sofre o decréscimo de sua situação jurídica em decorrência de ordem de retotalização possui não apenas o direito de intervir, mas o dever de ser ouvido sob pena de nulidade absoluta por violação ao devido processo legal.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento fixado por esta Corte no Mandado de Segurança Cível nº **0600179-87.2025.6.22.0000**, onde se assentou que o partido ou o candidato que comprova a existência de posição de potencial beneficiamento ou prejuízo em caso de anulação de votos possui interesse jurídico direto.

EMENTA: A SENHORA JUÍZA SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA: Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA ORDEM. [...] III.



RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 119 do Código de Processo Civil admite a intervenção de terceiro que tenha interesse jurídico em que a decisão seja favorável a uma das partes. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o ingresso de terceiro como assistente exige a demonstração de interesse jurídico direto, não bastando a mera expectativa de direito (TSE, AgR-REspe nº 6402, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 20/05/2014). 5. No caso, documentos juntados em sede de agravo interno evidenciam a existência de suplentes do partido impetrante em posição de potencial diplomação e posse em caso de retotalização, o que configura interesse jurídico suficiente. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE [...] Tese de julgamento: 1. “O partido que comprova de forma cabal a existência de suplentes em posição de potencial beneficiamento em caso de anulação de votos em AIJE possui interesse jurídico direto e tem direito de intervir no processo como assistente simples, nos termos do art. 119 do CPC.” MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060017987, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Beckerath Da Silva Leita, Relator designado(a) Des. Sandra Maria Correia Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 14/10/2025.

Ora, se ao suplente é garantida tal prerrogativa, com muito mais vigor deve ser assegurada ao detentor de mandato eletivo, cuja estabilidade institucional e soberania do voto popular estão sendo mitigadas por decisão proferida em processo do qual não foi parte. Assim, requer-se a imediata habilitação do Embargante para que possa exercer a plenitude de sua defesa.

Não obstante, no caso concreto o embargante deveria ter composto a lide desde sua gênese. Uma vez que a sentença em comento acarretar-lhe-a prejuízo direito ao seu patrimônio jurídico. Assim, trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que pela natureza da demanda impõe-se a citação do recorrente para o deslinde do feito.

Neste pórtico, é o que dispõe o CPC/15:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:



I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Ora, todo o nosso sistema processual é construído sobre os princípios do contraditório e ampla defesa, e neste caso o embargante de seccionado o seu direito sem sequer ter tido a oportunidade de se manifestar. Não obstante, a nossa Constituição prevê o devido processo legal, justamente para assegurar o exercício de direito de defesa.

Senão vejamos:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Desta feita, com a máxima *vênia*, extirpar do patrimônio jurídico de uma pessoa, um direito tão caro, sem o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, é ferir de morte o princípio do devido processo legal e reduzir a constituição a um livreto sem qualquer importância. Muito pior, é atear fogo em nossa legislação materna.

Ante o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que o recorrente deveria ter sido apontado como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a decisão objurgada afeta diretamente a sua esfera jurídica patrimonial, retirando-lhe o mandato conferido pelo povo do município de Porto Velho.

I.ii. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada com o objetivo de apurar suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB).



A r. sentença de ID 123172483, ora objeto de embargos de declaração e pedido de habilitação, julgou procedente a denúncia e determinou a anulação de todos os votos nominais e de legenda da referida agremiação, com a subsequente retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Tal provimento jurisdicional possui um impacto direto e imediato na esfera jurídica do Embargante, Adalto Donato de Oliveira. Este é Vereador eleito pelo partido Republicanos no pleito de 2024, tendo conquistado seu mandato de forma legítima. Contudo, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme determinado por este Douto Juízo, resulta na perda sumária de seu mandato parlamentar, afetando fulminantemente um direito adquirido em virtude da soberania do voto popular.

Diante desse cenário, torna-se inarredável a conclusão de que Adalto Donato de Oliveira deveria ter integrado o polo passivo da presente AIJE desde o seu nascedouro. O Código de Processo Civil, em seu artigo 114, estabelece que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

É evidente que a eficácia plena de uma sentença que culmina na cassação de um mandato eletivo depende da participação de todos os diretamente afetados pela decisão, em especial o titular do mandato que será extirpado.

A ausência de citação de Adalto Donato de Oliveira para compor a lide desde a sua gênese configura um vício insanável. O artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que "a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo".

A perda de um mandato eletivo, por sua natureza, exige uma decisão uniforme, que atinja a todos os envolvidos de forma coesa, não podendo subsistir sem a observância do devido processo legal e do contraditório em relação àquele que suportará o ônus mais gravoso da decisão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus



bens sem o devido processo legal", conceito que abrange a garantia da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

Ademais, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui um prazo decadencial para seu ajuizamento, que, uma vez transcorrido, fulmina o próprio direito de ação.

No caso em tela, a ausência de inclusão de Adalto Donato de Oliveira no polo passivo da demanda, dentro do prazo legalmente estabelecido para o ajuizamento da AIJE, implicou na não formação regular do litisconsórcio passivo necessário em relação a ele. Consequentemente, operou-se a decadência do direito de ação em sua face, impedindo que a decisão judicial possa surtir efeitos válidos e eficazes para privá-lo de seu mandato.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO.** CANDIDATURA FICTÍCIA. LITISCONSÓRCIO. CANDIDATOS ELEITOS. **OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO.** RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. I. Caso em exame 1.1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas Eleições 2024 no município de Nova União/RO.1.2. Recurso adesivo interposto pela candidata tida por fictícia e pelo diretório partidário pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva do partido e pela inexistência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: 2.1. a caracterização ou não de fraude à cota de gênero pelo partido UNIÃO BRASIL de Nova União/RO que, na visão do Parquet, incluiu uma candidatura feminina fictícia quando do protocolo dos registros de seus candidatos ao cargo de Vereador nas Eleições 2024 para atingir o percentual mínimo de 30 (trinta por cento) exigido pelo artigo 10, 3º, da Lei nº 9.504/1997; 2.2. a ilegitimidade passiva do partido político em AIJE; e 2.3. a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio



passivo necessário entre a candidata tida por irregular e os 4 (quatro) candidatos eleitos pela agremiação no pleito eleitoral. III. Razões de decidir 3.1. As preliminares arguidas no recurso adesivo são matérias de ordem pública e devem ser analisadas antes do recurso principal interposto pelo Ministério Público Eleitoral. 3.2. É pacífico o entendimento do TSE acerca da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções de cassação de mandato ou diploma e inelegibilidade. **3.3. Conforme precedentes do TSE, há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos em ações cassatórias que buscam o reconhecimento de fraude à cota de gênero, pois, caso constatado o registro irregular de candidaturas pelo respectivo partido político, os eleitos terão os seus mandatos ou diplomas cassados, nos termos da Súmula TSE n. 73.** 3.4. Reconhecida a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo com os candidatos eleitos, a ausência de pedido até a data da diplomação para corrigir o passivo da AIJE com os litisconsortes necessários acarreta a extinção do feito por decadência, nos termos do art. 487, II do CPC. IV. Dispositivo e Tese Recurso adesivo conhecido e provido. Recurso principal prejudicado. Teses de julgamento: 1. "Os partidos políticos não devem configurar no polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma". 2. "É obrigatória a inclusão dos candidatos eleitos no polo passivo das ações eleitorais que imputam fraude ao percentual de gênero no momento do registro de candidaturas, tendo em vista que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a procedência do pedido acarretará a cassação dos respectivos diplomas ou mandatos". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97: art. 10, 3º; CPC: Art. 114 e 115, II. Súmula TSE n. 73. Jurisprudências relevantes citadas: TSE: Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator: Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 197, data 05/11/2024, RespEI n. 0601530-44.2020.6.13.0187 - MURIAÉ - MINAS GERAIS, Relator: Ministro Raul Araújo, Acórdão de 5/3/2024; Agravo Em Recurso Especial Eleitoral n. 060017063/MG, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, em



30/03/2023; Recurso Ordinário Eleitoral n. 060182264/MS, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 16, data 15/02/2024; TRE-RO: Recurso Eleitoral n. 0600402-87.2024.6.22.0029, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data do julgamento: 8/5/2025; e Recurso Eleitoral n. 0600422-53.2024.6.22.0004, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data do julgamento: 8/5/2025; TRE-PE, Recurso Eleitoral n. 0601061-43.2024.6.17.0026, Relator: Desembargador Frederico de Moraes Tompson, Julgado em 29/4/2025; e TRE-CE, Recurso Eleitoral n. 0600996-62.2020.6.06.0004, Relator: Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, Julgado em 29/4/2022. RECURSO ELEITORAL nº060054224, Acórdão, Relator(a) Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2025. (MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2025.)

Seguindo esse raciocínio, vejamos o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NULIDADE DOS VOTOS DADOS AO PARTIDO PARA O RESPECTIVO CARGO. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RETOTALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS VAGAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO POLÍTICO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS E PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

(...)

*3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é **inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos.** Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente.*

(...)



(Recurso Ordinário Eleitoral 060182264/MS, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 16, data 15/02/2024)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

(...)

*4. Não há omissão em relação à tese de ausência de citação de litisconsortes ditos necessários, Ações que discutem fraude à cota de gênero não podem ser extintas com fundamento na ausência, no polo passivo, das candidatas ditas fictícias, **bastando a citação dos candidatos eleitos**. Precedentes.*

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos De Declaração No Recurso Especial Eleitoral 060113816/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/10/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 197, data 05/11/2024)

-Grifo nosso.

Considerando a inexistência de formação do litisconsórcio passivo necessário pela ausência de emenda à inicial para incluir no polo passivo os candidatos cuja a anulação dos votos do PSB teria reflexo direto com a retotalização, e que a diplomação no município de Porto Velho já ocorreu, há que se reconhecer a decadência do direito de ação.

Neste sentido: TRE-PE, Recurso Eleitoral n. 0601061-43.2024.6.17.0026, Relator: Desembargador Frederico de Moraes Tompson, Julgado em 29/4/2025; e TRE-CE, Recurso Eleitoral n. 0600996- 62.2020.6.06.0004, Relator: Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho, Julgado em 29/4/2022.

Requer-se, portanto, que este Douto Juízo reconheça a preliminar de mérito de decadência, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, em relação ao Embargante.



II. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA JUNTADA DE PROVAS NOVAS SEM CONTRADITÓRIO E CONTAMINAÇÃO DO JUÍZO

A r. sentença padece de vício de nulidade insanável consubstanciado na omissão quanto ao dever de observância do contraditório e da ampla defesa, princípios insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o assistente de acusação, José Assis Junior Rego Cavalcante, peticionou sob o ID 123168037 colacionando supostas provas novas consistentes em relatórios de captura de tela de conversas de WhatsApp e alegações de falsidade documental.

Tais documentos foram carreados ao feito de forma extemporânea, após a instrução processual, e sobre eles não foi oportunizada qualquer manifestação às partes ou ao terceiro agora interessado.

O prejuízo é manifesto e vai além da simples falta de intimação. Ao analisar a fundamentação da r. sentença, percebe-se que este Douto Juízo utilizou-se das mencionadas "provas" unilaterais para alicerçar o decreto condenatório.

Mais grave ainda é a constatação de que a decisão reproduziu *ipsis litteris* trechos substanciais das alegações finais e manifestações do assistente de acusação, conforme se infere do confronto entre o ID 123180676 e o corpo da sentença de ID 123172483.

Tal prática evidencia a contaminação do convencimento do magistrado, que abdicou da análise imparcial e crítica dos fatos para adotar, sem reservas, a narrativa construída pela acusação com base em elementos probatórios não submetidos à dialética processual.

A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a utilização de documento relevante para o desfecho da causa sem o prévio contraditório acarreta a nulidade da decisão.



É o que se extrai do Acórdão do TRE-RO no Recurso Eleitoral nº 060084049, de relatoria do Des. Clênio Amorim Corrêa, que reconhece a nulidade do processo quando o decreto judicial está assentado em irregularidades sobre as quais não se permitiu a oportunidade formal de contraditar.

A fundamentação *per relationem* exagerada, que se transmuda em cópia integral de tese de uma das partes, fere o dever de fundamentação própria previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, tornando a decisão omissa quanto à análise de teses defensivas e contraditória ao sistema de garantias processuais.

III. DA FRAGILIDADE DA PROVA PERICIAL – NULIDADE E PRECARIEDADE DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM DOCUMENTO DIGITALIZADO

Outro ponto que exige o saneamento via embargos, ante a contradição entre a fundamentação e a prova técnica, diz respeito à perícia grafotécnica realizada para atestar a suposta falsidade no contrato da candidata Luzia da Silva Ozorio de Oliveira.

O Laudo Pericial Federal nº 942/2025 fundamentou-se exclusivamente em cópia digitalizada do documento, fato este que, por si só, esvazia o valor probatório da perícia para fins de instrução de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que exige prova robusta e inequívoca, conforme a Súmula 73 do TSE.

A ciência grafoscópica é unânime em afirmar que a análise sobre documentos digitalizados impede a verificação de elementos cinéticos essenciais, tais como a pressão do punho escritor, os sulcos no suporte papilar, a velocidade do traçado e o dinamismo da escrita.

Sem o documento original, o perito trabalha no campo das hipóteses e semelhanças visuais, o que é insuficiente para desconstituir mandatos eletivos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 2392258, sedimentou o entendimento de que a perícia realizada sobre fotocópia ou documento digitalizado é dotada de extrema fragilidade, não sendo apta a fundamentar juízo de certeza.



A r. sentença foi contraditória ao admitir a fragilidade técnica no despacho inicial e, posteriormente, utilizar o resultado inconclusivo dessa mesma perícia para declarar a existência de fraude.

No âmbito eleitoral, onde vigora o princípio da verdade material e a necessidade de proteção da soberania popular, não se pode admitir que a cassação de uma chapa inteira repouse sobre uma prova técnica deficitária e realizada em desconformidade com os padrões da criminalística moderna.

A ausência de análise do suporte físico original vicia a conclusão pericial e, por conseguinte, a motivação judicial que nela se apoia.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Embargante requer:

1. O recebimento do pedido de habilitação e o reconhecimento da legitimidade de Adalto Donato de Oliveira como litisconsorte passivo necessário ou, ao menos, como terceiro juridicamente prejudicado, admitindo-o no feito para todos os efeitos legais;
2. O reconhecimento prioritário da decadência do direito de ação, em virtude da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário no prazo legal para o ajuizamento da presente AIJE, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito em relação ao Embargante;
3. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão e a nulidade decorrente do cerceamento de defesa, ante a juntada de provas novas sem contraditório e a contaminação do juízo pela transcrição integral de peças da acusação;
4. O reconhecimento da nulidade e fragilidade da perícia grafotécnica realizada sobre documento digitalizado, expurgando-a do conjunto probatório por sua evidente imprestabilidade técnica e insuficiência para fundamentar a desconstituição de mandatos;
5. Consequentemente, seja reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação, preservando-se a validade dos votos recebidos pelo PSB e, por via de



consequência lógica e jurídica, mantendo-se hígido o mandato parlamentar do ora Embargante.

Aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de fevereiro de 2026.

MANOEL VERÍSSIMO F. NETO

OAB/RO 3.766

JUACY DOS SANTOS LOURA JR

OAB/RO 656-A

FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS

OAB/RO 8173

